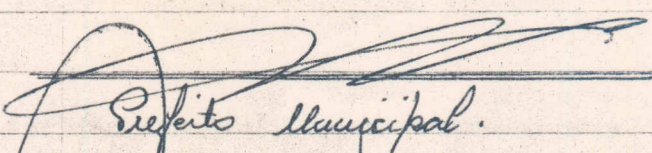
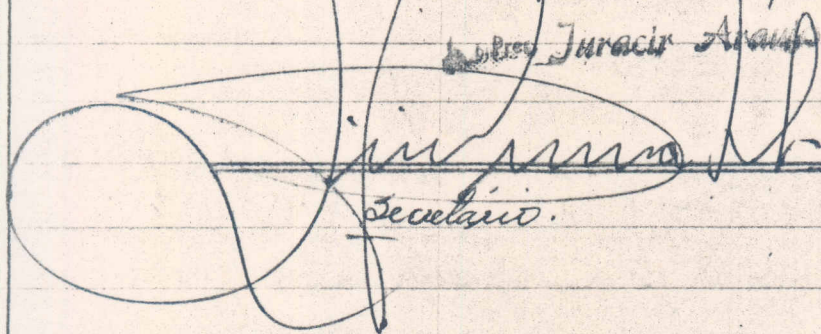


sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de
Uauqueirinha, Estado do Paraná, em 20 de Fevereiro de 1970.


Prefeito Municipal.

Secretário.

Lei nº 356/70.

Tago saber, que a Câmara Municipal de
Uauqueirinha, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito
Municipal sanciono a seguinte lei:

Lei nº 356/70.
Título: - Lei da Taxa de Iluminação
Pública e das outras providências.

Art. 1º - Fica criado na sede do Municí-
pio de Uauqueirinha, a Taxa de Iluminação Pública, que
será cobrada por uma na proporção de até 10% do imposto
Territorial e Predial Urbano Excluído.

Art. 2º - A cobrança desta Taxa
será feita na época de cobrança dos impostos mencionados
no artigo anterior.

Art. 3º - Os lotes beneficiados vagos
e não unificados, pagarão em dobro a taxa que se trata
esta lei.

Art. 4º - As propriedades situadas
no extremo da rede de iluminação pública, além de um
raio de 20 (vinte) metros, estão excluídas da obrigação

de de contribuir, somente as que sejam beneficiadas pela iluminação.

Art. 5º - O montante da arrecadação deste tributo, referente ao dia anterior, será obrigatoriamente depositado diariamente pelo tesoureiro em estabelecimento bancário local, em conta destinada e especial, sob o título de "Iluminação Pública".

Art. 6º - O produto desta arrecadação destina-se exclusivamente ao pagamento de Iluminação Pública à empresa concessionária, bem como para a substituição de lâmpadas para referida Iluminação.

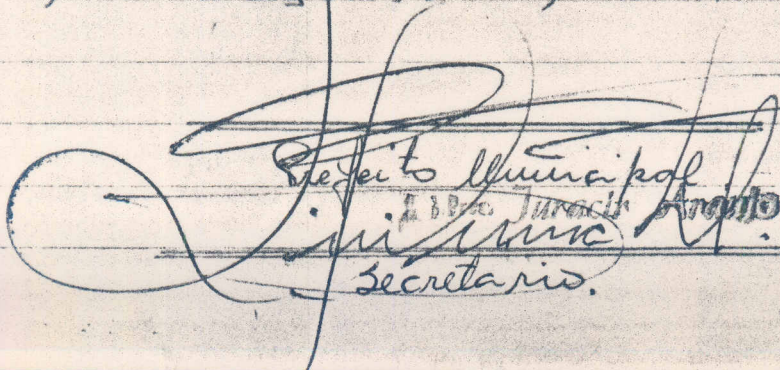
Art. 7º - Nos terminos dos exercícios financeiros e no caso da arrecadação ser superior a importância devida a concessionária a diferença deverá ser aplicada em extensão de novos circuitos de Iluminação Pública que a Prefeitura Municipal venha autorizar a execução.

Art. 8º - Sempre que, aumento de despesas, melhorias de iluminação ou acréscimo de custo da energia consumida, houver necessidade de reajuste, este será proporcionalmente e automaticamente independente de nova autorização legislativa.

Parágrafo único - Tal reajuste será procedido da publicação de Edital, que conterão obrigatoriamente todos os dados relativos ao reajuste efetivado.

Art. 9º - A presente lei, entrará em vigor a partir de 1º primeiro de janeiro do corrente exercício financeiro, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Mar-
guemina, Estado do Paraná, em 20 de Fevereiro de
1.970.


Prefeito Municipal
Secretário